

# A LEI DE INCENTIVOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

## LUÍS RODOLFO CRUZ E CREUZ

Advogado em São Paulo, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), pós-graduado em Direito Societário, no curso LLM - *Master of Laws*, do Faculdade IBMEC São Paulo (Ibmec-SP). E-mail: luis@cv.adv.br

## MARCK DA SILVA

Engenheiro em São José dos Campos, Bacharel em Engenharia Química pela Universidade Federal do Pará - UFPA, Mestre em Ciência pela Engenharia de Computação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e consultor da Propriedade Intelectual na área de Patentes. Email: marck@ita.br

Revista IOB de  
Direito Administrativo, ano I, nº 6, junho  
de 2006, da IOB – Thomson, p. 66-81.

SUMÁRIO: Introdução; I – A Lei nº 10.973, de 02.12.2004; II – O Decreto nº 5.563, de 11.10.2005; Considerações Finais.

## INTRODUÇÃO

No dia 03 de dezembro de 2004, foi publicada a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 - A Lei de Inovação, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica. Passado quase um ano da edição do referido diploma legal, o Governo brasileiro fez por bem regulamentar a matéria através do Decreto Federal nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

Propomo-nos, com o presente artigo, apresentar a importância dos novos diplomas normativos, enquanto método jurídico-econômico de incentivo e punição da sociedade, bem como mostrar a importante relação com as atividades de desenvolvimento nas Instituições de Ensino e Pesquisa – IEP. Devemos destacar que pretendemos percorrer toda a extensão dos dois já referidos diplomas normativos, considerando a relevância do tema, sua inserção no ordenamento jurídico pátrio e a contribuição para o desenvolvimento econômico-social sustentado da sociedade brasileira.

Nossa afirmação encontra eco na sociedade brasileira como, por exemplo, o apontamento de Ruy Martins Altenfelder Silva, presidente do Centro de Estudos Avançados e Estratégicos do Ciesp, que destaca que “a Lei de Inovação e a Política Industrial e de Comércio Exterior estimulam a promoção de maior integração entre os centros de pesquisa e as empresas” (Inovação tecnológica na indústria. *Gazeta Mercantil*, Caderno A, 6 dez. de 2005, p. 3).

Destacamos o alerta de Fabio Arruda Mortara, segundo o qual “o conhecimento da presente civilização dobra em prazos cada vez menores. O desafio de profissionais, empresas e nações é

justamente o de conseguir acompanhar o ritmo da inovação e, de preferência, agregá-la como diferencial competitivo. [...] Assim, a despeito do inegável progresso da produção científica nacional nos últimos dez anos e de avanços como a Lei da Inovação, a verdade é que o País ainda precisa caminhar muito em P&D e, sobretudo, na aplicação prática, no chão de fábrica, do conhecimento desenvolvido na academia” (Tecnologia e Conhecimento. *Gazeta Mercantil*, Caderno A, 8 dez. de 2005, p. 3). Ora, verificamos claramente dois pontos distintos aqui, quais sejam, o avanço na proteção à pesquisa e desenvolvimento e, por outro lado, a pouca valorização prática de tais avanços. Não pretendemos aqui discutir suas causas e conseqüências, e sim, apenas destacar o alerta para que sejam criadas formas de incentivo e maneiras práticas de, nas palavras de Mortara, aplicar ao chão de fábrica o conhecimento desenvolvido na academia.

Desta forma, analisamos os temas mais importantes tratados pelo diploma legal.

## **I – A LEI Nº 10.973, DE 02.12.2004**

A Lei de Inovação brasileira, base desta apresentação, constitui-se de 29 artigos distribuídos em 7 capítulos que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando a capacitação, a autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial do País.

Nela, encontramos os aspectos necessários para se criar uma política de inovação, tanto nas Empresas como nas Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs , e também para proteger diante de infrações cometidas por terceiros. Mas, para tanto, vemos como ponto importante conceituar as relevâncias desta constituição como, por exemplo, o que é criação e núcleo de inovação tecnológica.

Começamos seguindo a seqüência de definições que se encontram no primeiro capítulo da referida Lei. Para o termo agência de fomento, entende-se como o órgão ou a instituição de natureza pública ou privada que tenha, entre os seus objetivos, o financiamento de ações a fim de estimular e promover o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação.

Entende-se por criação como sendo um desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores. De maneira geral, podemos dizer que isto significa introduzir o surgimento de uma solução nova para um problema antigo como, por exemplo, criar uma nova vacina capaz de substituir a quimioterapia para combater o câncer. E, torna-se evidente que o criador seja o pesquisador, inventor, obtentor ou autor desta criação.

Mas, e quanto à inovação? Segundo a Lei, objeto de investigação deste artigo, a inovação implica em introdução de novidade, um aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços. Apesar de ser um conceito simplório, ela engloba todas as áreas do conhecimento em pesquisa e desenvolvimento, e merece destaque por oferecer a oportunidade

de proteção do conhecimento através de patente. Vale a pena ressaltar que materiais encontrados na própria natureza não são passíveis de patenteamento.

Temos, ainda, que a Instituição Científica e Tecnológica – ICT representa o órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico. Perceba o leitor que estão inclusas, e isso é óbvio, todas as Instituições de Ensino e Pesquisa – IEP que se disponha em pesquisar, visando o desenvolvimento científico e tecnológico no país.

Vejam os seguintes: Para aumentar o potencial inovador das ICTs, entendemos que elas necessitam de um núcleo de inovação tecnológica, significando possuir um núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICTs a fim de gerir sua política de inovação. Este se torna um conceito importante por propiciar uma maior compreensão, por parte das IEPs, em documentar e realizar sua política do desenvolvimento nela mesma e para o Brasil.

A instituição de apoio é aquela cuja finalidade encontra-se em apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. Com este conceito, recomendamos observar o disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que trata destas instituições em específico. Como exemplo deste conceito, podemos citar a Fundação Casimiro Montenegro Filho – FCMF, que constitui uma base de apoio importante junto ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, para os fins já mencionados anteriormente.

Agora, vejamos o que diz a Lei sobre o pesquisador público: trata-se de um ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico. Entendemos que fazem parte deste grupo os professores das IEPs que tenham atividades, além de ministrar aulas, voltadas para a pesquisa científica e tecnológica. Já o inventor independente é uma pessoa física que não ocupa cargo efetivo, militar ou emprego público, mas que seja inventor, obtentor ou autor de criação. Da mesma forma que o anterior, ele também participa de atividades de pesquisa, porém, em IEPs particulares.

A partir deste ponto, vamos comentar o segundo capítulo desta Lei com o intuito de calçar o leitor sobre o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação.

A geração de produtos e processos inovadores encontram-se como os principais objetivos das ICTs. Com isso, a Lei diz que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular, e apoiar, a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Lembramos, portanto, que o apoio previsto e descrito anteriormente poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos. Assim, entendemos que o governo do nosso país se fará presente e ativo diante dos movimentos

relacionados com a inovação, permitindo-nos acreditar que a alavancagem nacional se aproxima cada vez mais de nossa realidade.

Neste ponto, podemos espelhar o conhecimento desenvolvido em empresas inovadoras financiadas por órgãos como, por exemplo, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP. Ela vem incentivando, através do Programa de Inovação Tecnológica em Pequenas Empresas – PIPE, o desenvolvimento de idéias e o aperfeiçoamento empreendedor de pesquisadores como é o caso do PhD Antônio Francisco Júnior, que deixou o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE para liderar a diretoria da Atonus Engenharia de Sistemas. O incentivo motivou Francisco Júnior a criar um *software* para acompanhamento do estado de lesões cutâneas e prevenção do câncer de pele, e já se encontra em vias de lançar mais um produto ao mercado, constando de um modelo inédito brasileiro, e talvez até mesmo mundial, para a realização do referido acompanhamento. Com isso, percebemos que a Lei agrega valor, somando forças de âmbito nacional para apoiar e incentivar as inovações tecnológicas, sejam em IEPs, ICTs ou empresas privadas.

Quando passamos a discorrer sobre o art. 4º, percebemos que a legislação propicia uma liberdade voltada para as ICTs, nas quais podem celebrar contratos e convênios mediante remuneração e por prazo determinado, seguindo as orientações dos dispostos nos incisos subseqüentes do mesmo artigo. Estes incisos estão bastante claros, a nosso ver, quando se descreve em compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, visando o desenvolvimento de atividades de incubação.

Os fatos mencionados anteriormente se encontram fixados na legislação, e parece-nos um enorme benefício, tanto para o mundo acadêmico quanto para o mundo empresarial, e também para o governo e a população, pois, a partir de relacionamentos de compartilhamento entre empresas e ICTs, podem surgir grandes oportunidades de negócios, com arrecadação de impostos, redução da taxa de desemprego e aumento da oferta de novos produtos no mercado. Devemos ressaltar que o compartilhamento também pode ocorrer entre as ICTs e as empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos que estejam voltadas para atividades de pesquisa.

Um belo destaque da legislação encontra-se no art. 5º, onde permite ao governo apoiar a inovação quando autoriza a União e suas entidades a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador. E para que houvesse um estímulo nesta relação de parceria, ficou definido que a propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação. Ou seja, alocam-se os recursos e os proveitos da pesquisa, desenvolvimento e criação de forma eficiente, ao permitir a participação de todos os envolvidos. Destacamos que esta norma, além de uma correta regra de incentivo econômico, constitui-se igualmente uma regra de incentivo de profundo valor psicológico, ao

propiciar a integração e o reconhecimento de todos aqueles que estiverem envolvidos.

Ao entrar no capítulo III da legislação vigente, abordando aspectos do estímulo à participação das ICTs no processo de inovação, vimos e discorremos sobre os treze artigos que a compõe. Parece-nos que o início deste capítulo se torna mais atraente e agradável de ler, compreender e reportar por se tratar dos benefícios envolvendo contratos de transferência de tecnologia, na qual é facultado à ICT celebrar os referidos contratos, mais os de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida. Percebemos que, com isso, a lei permite uma certa “autonomia” para negociar com empresas os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento das patentes.

Contudo, para que se tenha uma maior explanação e orientação referente aos contratos mencionados anteriormente, ressaltamos que a contratação com cláusula de exclusividade deve ser precedida, simplesmente, da publicação de edital, o que, em nosso entender, traz benefícios como a agilidade no processo de contratação e não causa problemas para a contratante e a contratada. Para o caso em que a exclusividade não for concedida ao receptor de tecnologia e nem ao licenciado, os contratos poderão ser firmados diretamente entre as partes interessadas, visando a exploração da criação na forma do regulamento documentado e assinado.

Chamamos a atenção de ambos, contratante e contratado, sobre o que diz o § 3º do art. 6º, no qual restou fixado que a empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento. Conhecido este inciso, recomendamos que o referido contrato seja bem elaborado, dando ênfase no prazo de comercialização, principalmente, quando se trata de tecnologia, pois os avanços nesta área são muito rápidos.

Um ponto importante nesta legislação, trata do licenciamento para exploração de criação de interesse à defesa nacional. O artigo mencionado se encontra na Lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (§ 3º do art. 75, da Lei 9.279/1996), e informa que há necessidade de prévia autorização do órgão competente, assegurando indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular. Em nosso entender, estas restrições caracterizam benefícios aos envolvidos na criação e exploração da patente; contudo, elas podem estar apreciadas em contrato próprio.

O § 5º do art. 6º trata sobre a transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, no qual admite o título não exclusivo para os casos de relevante interesse público. Este ponto foi criado a fim de estabelecer regras de crescimento capital do sistema público, pois o critério adotado de não fornecer exclusividade abre oportunidades para várias frentes de negócios, e não apenas uma, o que beneficia a entidade.

Destacamos como grande interesse para as ICTs o fato de estas poderem obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida. Com isso, fica claro que as ICTs podem negociar suas criações

e, conseqüentemente, obter *royalties*, gerar fundos e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento em seu próprio âmbito institucional.

Percebemos outras vantagens às ICTs, no qual é facultado prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Para tanto, ela dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT, e o servidor, o militar ou o empregado público envolvido na referida prestação de serviço poderá receber retribuição pecuniária, sempre sob a forma de adicional variável, ficando sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos e à remuneração.

De acordo com a legislação vigente, a ICT possui a liberdade em celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas, visando realizar atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia. O primeiro inciso do art. 9º trata do servidor, militar ou empregado público da ICT que esteja envolvido na execução destas atividades, fixando que eles poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento. Notemos que a palavra “poderão” informa a faculdade do referido estímulo, o que se torna extremamente importante ressaltar a necessidade de prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento e aos *royalties*.

A propósito, percebemos nesta Lei de Inovação que, por diversas vezes, encontra-se a conjugação do verbo “poder”, explicitando a liberdade cedida às ICTs para celebrar acordos e contratos apropriados para seu próprio desenvolvimento. Isto, para nós, é uma forma de propiciar a autogestão da ICT, possibilitando agregar valor a ela mesma e a seus participantes como pesquisadores, professores e alunos, além de proporcionar posição de destaque e respeito àquelas que obtiverem o melhor resultado em inovação, patentes e proteção do conhecimento.

Uma questão bastante inteligente foi a abordagem, no art. 10, dos acordos e contratos firmados entre as ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, que poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento. Note-se mais uma vez o verbo “poder” na frase, deixando um ar de livre arbítrio entre pensar sobre os gastos futuros e incluí-los no projeto ou arcar com as próprias finanças.

Foi previsto também no art. 11 que a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação, a título não-oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade. No art. 12, fixou-se que a divulgação de qualquer aspecto de criações somente poderá ser efetivada pelo dirigente, criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT, do contrário,

uma pré-autorização torna-se necessária.

Chegamos ao artigo que podemos considerar o mais importante para se ler, compreender e divulgar. Trata-se do identificado por 13º, no qual informa que é assegurada ao criador participação mínima de 5% e máxima de 1/3 nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor. Aí reside nitidamente uma regra de incentivo econômico-social profunda e muito forte, no sentido de que se bem trabalhada, e os recursos forem devidamente apropriados pelos participantes, todos serão beneficiados de maneira direta.

Devemos nos atentar, neste ponto, para a questão das externalidades, conforme nos definem os economistas. A presença delas pode influenciar de forma mais ou menos negativa, quando analisadas em conjunto com ações ou omissões dos agentes econômicos. Para os acadêmicos, elas usualmente constituem elementos caracterizadores de situações que geram a ineficiência no funcionamento dos mercados. Assim, podemos resumidamente apontar que as externalidades geram uma má alocação dos recursos, ou seja, as falhas de mercado ocorrem devido à existência delas.

A título de exemplificação que podemos apontar, é o fato de que a busca do interesse próprio por parte de cada agente individual pode ter como conseqüência um resultado insatisfatório para todos os envolvidos, como o caso de corrupção que pode impactar profundamente, causando até o fracasso da Lei de Incentivos. Segundo Jairo Saddi, “quando um agente econômico não incorre em todos os seus custos e tampouco os incorpora, afirma-se que existem externalidades econômicas. [...] Externalidades assim é que constituem os chamados ‘custos de transação’, porque participam da composição de seus elementos — mesmo que muitas vezes o façam de forma oculta. [...] Fábio Nusdeo afirma que as externalidades, do ponto de vista da composição dos custos de transação ‘representam um sério entrave ao funcionamento do sistema, pois, se assim é, boa parte de todo o cálculo econômico realizado pelos centros decisórios descentralizados passa a ser viciado por não poder incorporar todas as informações relevantes, transmitidas via sistema de preços. [...] as externalidades representam [pois] uma falha de sinal” (Custos de transação e externalidades em direito. *Valor Econômico*, 03.01.2003).

Ainda em relação ao art. 13, lembramos que a referida participação nos ganhos econômicos poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento que tenham contribuído para a criação. Para nós, este art. 13 aplica-se, também, e principalmente, aos professores, alunos e estagiários, nos quais são os que mais desempenham a função de desenvolvedores de inovações, com soluções novas e específicas voltadas para cada dificuldade enfrentada.

Para uma melhor explanação, o § 2º do art. 13 informa que os ganhos econômicos são entendidos como sendo toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual. E, o pagamento será efetivado pela ICT num prazo de até um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Encontramos no art. 14 uma oportunidade para o pesquisador público, no qual é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, assegurados seu vencimento, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado. Quanto às gratificações específicas do exercício do magistério, elas somente serão garantidas caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em ICT.

Abordando agora o caso de pesquisador público em instituição militar, como no Centro Técnico Aeroespacial – CTA (agora é Comando Geral de Tecnologia Aeroespacial), seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado, e que neste contexto se refere à Aeronáutica.

O art. 15 refere-se ao pesquisador público concursado que deseja constituir empresa. Ele pode, a critério da administração pública, é claro, obter licença sem remuneração para desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, desde que não esteja em estágio probatório. E mais, o período de tempo para isto é de até três anos consecutivos, no qual pode ser renovado por igual período. Diante do exposto, caso haja necessidade por parte da ICT, ela poderá efetuar uma contratação temporária a fim de suprir a deficiência causada pela ausência daquele pesquisador, independentemente de autorização específica.

O art. 16 utiliza o verbo “dever”, no qual acreditamos que seja no sentido de obrigatoriedade. Ele aborda a disponibilização de um núcleo de inovação tecnológica para a ICT, e também informa que esse poderá ser dela exclusivamente ou estar em associação com outras ICTs, visando, mais uma vez, gerir sua política de inovação.

O referido núcleo de inovação tecnológica de que trata este artigo possui diretrizes mínimas necessárias, as quais descrevemos em sub-itens: a) zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia; b) avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; c) avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção; d) opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição; e) opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual; e f) acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Notamos que os itens *d* e *e* respectivos nos fazem entender que o núcleo de inovação tecnológica não tem a obrigação de divulgar as criações, mesmo que já depositadas e com a devida proteção, mas ela pode dar sua opinião sobre o assunto e, quem sabe, até auxiliar na decisão.

A nosso ver, o art. 18 reitera o já descrito neste documento quando aborda o assunto de elaboração e execução do orçamento das ICTs, pois deixa-se livre seu gerenciamento, adotando medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação a fim de permitir o

recebimento de receitas, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

O capítulo IV desta legislação aborda os aspectos de estímulo à inovação nas empresas, e dele consideramos destaque o descrito em seus três artigos.

O primeiro, mas contabilizando o décimo nono desde o início deste documento, informa que a União, as ICTs e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos. Estas devem ter suas atividades voltadas para pesquisa, e aquelas, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional, onde estabelecerão acordos com a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Por meio dos parágrafos do art. 19, percebemos que a concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente, desde que o objetivo seja o desenvolvimento de produtos ou processos inovadores. Isso implica na obrigatoriedade da assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, e os recursos deverão constar na programação orçamentária e em categoria específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Existe o interesse das empresas privadas em ter financiamento para desenvolver suas atividades, assim, notamos que o art. 20 da presente lei abrange este aspecto. Elas poderão ser contratadas por órgãos e entidades da Administração Pública para exercerem atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico, visando solucionar problemas técnicos específicos ou obtenção de produto ou processo inovador. Isto implica que a contratada comece a demonstrar resultados de sucesso no mercado a fim de tornar-se uma entidade reconhecida e com capacitação tecnológica no setor.

O § 1º do art. 20 estabelece que os *royalties* decorridos de produtos e/ou processos desenvolvidos na vigência do contrato, estabelecido entre o órgão público e a contratada, serão devidos, fixando o prazo de até dois anos após seu término para a criação intelectual pertinente ao seu objeto e cuja proteção seja requerida pela empresa contratada. Ou seja, deverá ocorrer compartilhamento de lucros gerados dos negócios ocorridos neste período. Deve-se levar em consideração que, para o caso de insucesso integral ou alcance parcial do resultado almejado no fim do contrato, o órgão público contratante poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

Temos ainda o § 3º do mesmo artigo, informando que o pagamento decorrente da contratação será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Assim, torna-se interessante as empresas elaborarem projetos de financiamento às entidades

públicas responsáveis por fomentar a inovação, pois, com isso, elas estarão auxiliando o Governo a criar e direcionar programas específicos de ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTs, fazendo com que esse “auto-incentivo” se torne uma estratégia na aquisição de recursos para a empresa.

Quando entramos no capítulo V, percebemos que ela objetiva o estímulo ao inventor independente, sobre o qual o art. 22 da lei em comento fixa que o depósito de pedido de patente é facultado para solicitar a adoção de sua criação por ICT. Isso permite decidir, oportunamente e livremente, quanto à conveniência da solicitação, visando a elaboração de projeto voltado e avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

Para isso, torna-se necessária uma avaliação da invenção pelo núcleo de inovação tecnológica da ICT, verificando quanto a afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento. Um prazo de até seis meses será estimado para a tomada de decisão quanto à adoção e, em seguida, informada ao inventor. E, na hipótese de parecer favorável à decisão, o § 3º do art. 22 implica que o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida. Em nossa visão, este artigo traz grandes benefícios ao inventor que não possui suporte adequado para disseminar e gerar oportunidades de negócio com sua invenção, visto que a patente já se encontra depositada em seu nome e, portanto, protegida.

Quanto aos fundos de investimentos, abordada no capítulo VI, estes estão, desde já, autorizados para utilização pela instituição de fundos mútuos de investimento a aplicar em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, destinando-se à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas. Toda a regulamentação destinada, tanto à operacionalização quanto à fiscalização e regras de controle e incentivo, ficará a cargo da agência reguladora do mercado de capitais, a saber, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Nas disposições finais desta lei, constatamos que elas descrevem alterações em artigos oriundos de outras leis, a fim de agregar valor e melhorar esta em vigor, destacando-se suas diretrizes por meio do art. 28, no qual menciona: a) priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações de dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica; b) atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental; c) assegurar tratamento favorecido às empresas de pequeno porte; e d) dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Tendo percorrido toda a extensão da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – A Lei de Inovação, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro critérios e formas de incentivos à inovação

e à pesquisa científica e tecnológica, passamos a analisar o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

## II – O DECRETO Nº 5.563, DE 11.10.2005

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Decreto em comento utilizou basicamente a estrutura da lei já estudada neste artigo, evidenciando determinados detalhes e alguns pontos importantes, que passaremos a destacar neste tópico.

Os capítulos I e II do referido Decreto são absolutamente iguais em toda sua estrutura e conteúdo. As inovações legislativas e regulatórias começam a aparecer a partir do art. 6º.

No art. 6º, está fixada a faculdade dada à ICT de celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de sua criação que deverá ser exercida a título exclusivo e não exclusivo. Conforme o § 1º do artigo, a decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe à ICT, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica. Ressaltamos, porém, que estas especificações de exclusividade não constavam originalmente da Lei.

Talvez a mais importante regulamentação trazida pelo Decreto em comento encontra-se fixada no *caput* do art. 7º, que expressamente dispensa o procedimento licitatório. Assim, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é dispensável a realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. O § 1º do referido art. 7º determina que quando a contratação for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado. Já o § 2º do mesmo artigo elenca as informações básicas que o edital deve conter.

A dispensa de licitação parece-nos que apresenta o seu lado positivo, enquanto agiliza o procedimento de contratação, muitas vezes facilitando e individualizando a contratação, além de evitar fraudes e irregularidades no procedimento licitatório, mas também tem seu lado negativo que pode estimular outras formas de corrupção, através de “apadrinhamentos” e “defesas de interesses políticos”. O rígido controle das atividades das ICTs é fundamental para o sucesso, manutenção e evolução da pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Brasil. Cabe, aqui, exemplificar o cotidiano exercido entre os alunos do ITA, onde rege a “disciplina consciente – dc”, e o dito controle já se encontra fundamentado entre os próprios, uma de suas características de sucesso.

Merece destaque a previsão do o § 3º do art. 7º, determinando que, em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

O § 1º do art. 10 determina que o servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades de pesquisa científica, e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia,

poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

Prosseguindo, encontramos outra regra de incentivo trazida pelo decreto, no § 6º do mesmo art. 10, estabelecendo que a bolsa de estímulo à inovação de que trata o referido § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da ICT. Esta doação é prevista para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços. E mais, o § 6º concede às referidas bolsas isenção do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária descrita no art. 28, I a III, da Lei nº 8.212, de 1991.

O art. 11 do decreto é basicamente o mesmo do art. 10 da Lei de Inovação, sendo que o regulamento já fixou o critério de alocação de recursos. Desta forma, os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, e cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, poderão prever até 5% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas destes acordos, convênios e contratos.

No tocante ao estímulo às inovações nas empresas, o art. 20 do decreto regulamenta com maior profundidade o art. 19 da Lei de Inovação. Ficou reservado a ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda a definição anual do percentual dos recursos do FNDCT que serão destinados à subvenção econômica, bem como aquele exclusivamente à subvenção para as microempresas e empresas de pequeno porte. Neste artigo, destacamos a função da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, estabelecida no § 7º.

Nos termos do referido § 7º, a FINEP deve estabelecer convênios e credenciará agências de fomento regionais, estaduais e locais, e instituições de crédito oficiais, visando descentralizar e aumentar a capilaridade dos programas de apoio ao desenvolvimento, sendo obrigação da mesma a adoção de procedimentos simplificados, inclusive quanto aos formulários de apresentação de projetos, para a concessão de subvenção às microempresas e empresas de pequeno porte.

O regulamento no art. 22, assim como a Lei nº 10.974/2004, também cuida do estímulo ao inventor independente, no qual deve comprovar o depósito de pedido de patente para que lhe seja facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT. A principal inovação está no § 1º do artigo, determinando que o projeto pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

Por fim, o Decreto nº 5.563/2005, no art. 27, criou um Comitê Permanente constituído por representantes dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Exterior e da Educação, para acompanhamento, articulado e sistêmico das ações decorrentes da Lei nº 10.973, de 2004. O § 1º deste artigo determina que os membros e respectivos suplentes do Comitê Permanente serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, mediante indicação dos titulares dos órgãos referidos neste artigo, sendo que todas as funções de membro do Comitê Permanente serão consideradas missão de serviço relevante e não remunerada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desta forma, vimos que toda esta nova legislação é uma grande vitória aos pesquisadores e empreendedores, e traz enormes benefícios se aplicados de maneira coerente, e que devemos também fazer nosso papel, auxiliando no que for necessário e dar suporte para implementação e disseminação desta lei.

Destacamos a atualidade do tema, que segundo Rodrigo da Rocha Loures, presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP) e coordenador do Conselho Temático de Política Industrial da Confederação Nacional da Indústria (CNI) “É preciso colaboração estratégica entre governo, empresas e instituições privadas. Depois de deixar por década e meia a indústria brasileira caminhando no deserto, o governo federal colocou na pauta nacional, em 2004, uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior para o Brasil” (A inovação na pauta industrial brasileira. *Gazeta Mercantil*, Caderno A, 26 out. 2005, p. 3).

Neste contexto, a Lei de Inovação aparece-nos como uma agradável surpresa, considerando que a mesma visa fomentar, implementar e incentivar a inovação científica e tecnológica, seja num primeiro momento no mundo acadêmico, mas com reflexos claros em segundo plano ao mercado como um todo, propiciando assim uma forma assegurada pela legislação brasileira de alavancar o desenvolvimento do País.

Mas entendemos ser necessário, para que o Brasil seja definitivamente inserido nos trilhos do desenvolvimento sustentável, que os esforços legislativos sejam levados ao “campo de batalha”, ou seja, que estes incentivos reais e concretos criados e apresentados aqui, visando o fomento tecnológico e a inovação no setor produtivo brasileiro, sejam aplicados e exercitados eficientemente pelo setor industrial e de serviços; que acordemos para a necessidade de ações fortes voltadas à pesquisa e desenvolvimento, refletindo-se nos aspectos práticos. Isso porque apenas a crescimento acadêmico não gera riquezas; contribui, isto sim, de fato para o gerenciamento de novas tecnologias, mas a implementação das mesmas é de vital importância para o sistema industrial brasileiro.

Como afirma Victor Fernandes, diretor da consultoria Monitor, “nenhum executivo questiona o valor da inovação. O que a maioria das empresas não tem é uma estratégia clara de como usar a inovação como motor de crescimento” (Inovação. *Revista Exame*, reportagem de capa, 22-37, 23 nov. 2005).

Finalizamos, compartilhando do alerta feito por Fabio Arruda Mortara, em artigo já citado nesta apresentação, que, “enquanto se perdem preciosos anos na análise de um falso dilema, mantêm-se os gargalos na estrutura da educação, com um fator agravante: os altos preços da propriedade intelectual oneram e retardam o acesso dos setores produtivos à tecnologia de ponta e da população aos direitos essenciais da cidadania como a saúde. Tais dificuldades são muito claras para instituições responsáveis pela difusão de P&D em seus respectivos setores de atividade. Para os manter atualizados em termos de conhecimento é necessário imenso esforço. Esse empenho, porém, é fundamental, à medida que ajuda a garantir níveis mínimos de competitividade.” (Tecnologia e Conhecimento. *Gazeta Mercantil*, Caderno A, 8 dez. 2005, p. 3).